



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1073778-63.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1073778-63.2024.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S)  
POLO ATIVO: MICHELLE DAIANNE GUIMARAES - DF57966-A POLO PASSIVO: Ministério  
Público Federal (Procuradoria) RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA  
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) n. 1073778-63.2024.4.01.3400

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA OLÍVIA MÉRLIN SILVA (RELATORA):**

Trata-se de agravo em execução penal (fls. 57/68 - id. 424957377) interposto pela Defesa de ----- em face de decisão (fls. 15/18 - id. 424957377) que indeferiu o pleito de indulto natalino, previsto no Decreto nº 11.302/2022.

Aduz o Agravante que, em 24/01/23, requereu a concessão do indulto natalino, vez que fora condenado como incurso no artigo 304 do CP a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, estando, pois, albergado pelo art. 5º do Decreto nº 11.302/22.

Menciona, no bojo da peça, que caberia indulto nos processos de nºs 0000000-00.0000.1.25.2005 e 0003838- 25.2007.8.26.0480, embora tenha efetivamente formulado o pedido de indulto apenas com relação ao processo de n 000383825.2007.8.26.0480.

Registra a necessidade de que as penas sejam consideradas

individualmente no caso de concurso de crimes e a observância do art. 9º do aludido Decreto.

Informa que o sentenciado até então não havia registrado sanção por falta disciplinar, preenchendo os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.302/22, nos termos do artigo 107 do Código Penal c/c artigos 192 e 193, da Lei 7.210/1984.

Relata que lhe foi negada a concessão de direito sob o argumento de que, no passado, o mesmo *“ser reconhecidamente e integrante de organização criminosa, fato este, aliás, que resultou em sua transferência para o sistema penitenciário federal e sucessivas renovações de permanência (autos nº 4000065-72.2022.4.01.3400)”*

Explica que, no entanto, o Apenado não é mais parte de facção criminosa, tendo sido publicamente excluído, consoante diversas postagens e ameaças divulgadas em redes de comunicação.

Invoca em seu favor o art. 5º, XL, da CF/88, afirmando que a nova regra/lei/realidade mais benéfica deve retroagir para beneficiar o apenado.

Argumenta que a proteção judicial efetiva há de se materializar mediante decisões devidamente fundamentadas em fatos e provas de acordo com a realidade do apenado, o que não teria ocorrido no presente caso, razão pela qual requer o reconhecimento da condição positiva para o deferimento da concessão do indulto natalino nos moldes requeridos.

Assim, requer o Agravante o provimento do recurso para que seja deferido o direito ao indulto.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 69/74 - id. 424957377).

Na sequência, o Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 75 - id. 424957377).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região apresentou parecer (id. 425108128) pelo desprovemento do Agravo em Execução Penal.

É o relatório.

**Juíza Federal Convocada OLÍVIA MÉRLIN SILVA Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

**VOTO****A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MÉRLIN SILVA (RELATORA):**

Consoante relatado, trata-se de agravo em execução (fls. 57/68 - id. 424957377) interposto pela Defesa de ----- em face de decisão (fls. 15/18 - id. 424957377) que indeferiu o pleito de indulto natalino, previsto no Decreto nº 11.302/2022.

No caso em tela, observa-se que o Agravante fez requerimento de benefício do indulto em relação aos processo 0003838- 25.2007.8.26.0480.

Consoante bem demonstrou o Juízo *a quo*, o Relatório da Situação Processual Executória – RSPE informa que o Apenado cumpre as seguintes penas:

- Processo nº 0000000.00.0000.9.21.1996: 5a4m – pena – 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP – delito: art. 157, § 2º, CP;
- Processo nº 0000000.00.0000.0.36.2001 – 10a – Apelação – 1ª Vara Criminal de Araraquara – delito: art. 157, § 3º, I, CP;
- Processo nº 0000000.00.0000.1.25.2005 – 3a10m25d – Apelação – 1ª Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP – delito: art. 1º, *caput*, Lei nº 9.455/97;
- Processo nº 0003838-25.2007.8.26.0480 – 3a4m – Apelação – Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes – delito: art. 304, *caput*, CP;
- Processo nº 0004851-87.2004.8.26.0052 – 47a7m15d – Pena – 5ª Vara do Júri Foro Central – delito: art. 121, § 2º, CP;

**Prisões**

Dt da Prisão	Tipo de Evento	Complemento
07/11/1996	Prisão/Início de Cumprimento	Prisão em Flagrante
18/01/2001	Prisão/Início de Cumprimento	Prisão em Flagrante
01/11/2006	Prisão/Início de Cumprimento	Início do Cumprimento Regime Fechado
10/01/2007	Prisão/Início de Cumprimento	Prisão Preventiva
14/09/2017	Prisão/Início de Cumprimento	Prisão Preventiva

**RESUMO DA SITUAÇÃO EXECUTÓRIA**

Pena Total: 70a2m10d

Pena Cumprida Até Dt Atual: 25a2m3d

Pena Remanescente: 45a0m7d

Total Detração: 0a0m0d

Total Interrupções: 2a3m23d

Total Computo Diferenciado: 0m0m0d

Por outro lado, o Decreto Presidencial nº 11.302/2022 em seu art. 5º autoriza a concessão de indulto natalino às pessoas condenadas pro crime, cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos, estabelecendo, ainda, que, na hipótese de concurso de crimes, será considerada individualmente a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Confira-se a redação do aludido dispositivo legal:

*“Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.”*

O referido Decreto Presencial nº 11.302/2022 em seu art. 7º estabelece algumas condicionantes para a concessão do benefício, nos seguintes termos:

*“Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:*

*I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do dispostona Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm));*

*II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher; III - previstos na:*

*a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9455.htm));*

*b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm))*

*c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;*

*d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20112014/2013/Lei/L12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Lei/L12850.htm))*

*e*

*e) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm))*

*IV - tipificados nos art. 215*  
*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del2848.htm#art215.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del2848.htm#art215.)), art. 216-A*

*([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art216a](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art216a)), art.*

217-A

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del2848.htm#art217a](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del2848.htm#art217a)), *art. 218*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art218.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art218.)), *art.*

218-A ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art218a](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art218a)), *art. 218-B*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art218b](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art218b)) e *art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art218c](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art218c))

*Código Penal;*

V - *tipificados nos art. 312*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DecretoLei/Del2848.htm#art312](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del2848.htm#art312)), *art. 316*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art316](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art316)), *art.*

317 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art317](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art317)) e *art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art333](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art333))

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art333](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art333))

*Código Penal;*

VI - *tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34*

([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art34](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art34)) e *no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto*

*de 2006* ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20042006/2006/Lei/L11343.htm#art36](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11343.htm#art36));

VII - *previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969* ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm)) - *Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; e*

VIII - *tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990* ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art240.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art240.)) *Estatuto da Criança e do Adolescente.*

§ 1º *O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.*

§ 2º *As vedações constantes das alíneas “b” e “d” do inciso III e do inciso V do caput deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º.*

§ 3º *A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.”*

Há, ainda, outras condicionantes para a concessão do benefício de indulto natalino no art. 11 do Decreto Presidencial em referência, *in verbis*:

*“Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm#art111](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm#art111))*

*Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.”*

O Apenado é integrante de organização criminosa, consoante o próprio documento colacionado pelo Agravante, no bojo do recurso em análise, comprova. Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, não lhe é possível a concessão do benefício em questão.

Embora na manchete colacionada no recurso haja a menção de que o Agravante teria sido expulso da facção criminosa denominada PCC, fato este ressaltado pela Defesa, importante ressaltar que o documento em questão se trata apenas de uma reportagem, não tendo, pois, valor jurídico para a concessão de benefício processual penal ao Apenado, não se sobrepondo, portanto, aos fatos apurados nos autos de nº 4000065-72.2022.4.01.3400, os quais evidenciaram a necessidade da transferência do Apenado para o sistema penitenciário federal e de sucessivas renovações de permanência neste, justamente pelo fato de ser integrante de facção criminosa.

No sentido do indeferimento do indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022, quando comprovado o envolvimento do agente em facção criminosa, confira-se o seguinte precedente, colacionado no parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, o qual por sua perfeita correspondência ao caso em análise, merece a transcrição:

**“EMENTA: AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INDEFERIMENTO. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESNECESSIDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. RECONVERSÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REFERÊNCIA A CONDENAÇÃO NÃO CARACTERIZADORA DA REINCIDÊNCIA E A PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme art. 7º, §1º, do Decreto 11.302/2022, o indulto não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto. 2. A reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, em razão da unificação com a sanção imposta em outra ação penal, não afasta o óbice expresso no Decreto Presidencial, sob pena de premiar o comportamento criminoso habitual do executado, incentivando a reiteração delitiva. 3. Apesar de sozinhas não serem hábeis ao indeferimento de pedido de indulto, a referência a condenação já não caracterizadora da reincidência ou a existência de pedido de prisão preventiva recente não viciam a decisão, especialmente quando esta indefere o pedido de indulto por reconhecer o envolvimento do apenado em facção criminosa nos termos do artigo 7º, §1º, do Decreto 11.302/2022. (TRF4 5000894-31.2023.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 14/06/2023)”(grifo nosso)**

Dessa forma, havendo impeditivo legal para a concessão do benefício pleiteado pelo Agravante, consoante acima demonstrado, imperioso o seu indeferimento. Ante o exposto, NEGOU provimento ao agravo em execução penal.

É como voto.

## Juíza Federal Convocada OLÍVIA MÉRLIN SILVA Relatora



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA  
**Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1073778-63.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1073778-63.2024.4.01.3400

**CLASSE:** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES**

**POLO ATIVO:** MICHELLE DAIANNE GUIMARAES - DF57966-A **POLO PASSIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 11.302/22. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de indulto natalino, previsto no Decreto nº 11.302/2022.
2. O Apenado é integrante de organização criminosa, consoante o comprova o próprio documento colacionado pelo Agravante, no bojo do recurso em análise. Dessa forma, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, não lhe é possível a concessão do benefício em questão. Embora na manchete colacionada no recurso haja a menção de que o Agravante teria sido expulso de facção criminosa, importante ressaltar que o documento em questão se trata apenas de uma reportagem, não tendo,

pois, valor jurídico para a concessão de benefício processual penal ao Apenado, não se sobrepondo, portanto, aos fatos apurados nos autos de nº 4000065-72.2022.4.01.3400, os quais evidenciaram a necessidade da transferência do Apenado para o sistema penitenciário federal e de sucessivas renovações de permanência neste, justamente pelo fato de ser integrante de facção criminosa.

3. Agravo em execução penal desprovido.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, desprover o agravo em execução penal.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

**Juíza Federal Convocada OLÍVIA MÉRLIN SILVA**  
**Relatora**

Assinado eletronicamente por: OLIVIA MERLIN SILVA

24/10/2024 18:47:22 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24102418472277400000

IMPRIMIR

GERAR PDF